

PROJETO DE LEI _____ 2011
(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei: Art. 1° Os dispositivos abaixo indicados da Lei n° 8742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou mais, quando do sexo feminino, que comprovarem não dispor de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1° (...)

§2° (...)

§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/2 (um meio) do salário mínimo. (...)Art.

2 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual não protege de forma satisfatória a terceira idade. Assim, diante desta realidade vivenciada pela grande massa dos idosos brasileiros, o presente Projeto de Lei visa acrescentar benefícios à Lei n° 8.742,

de 7 de dezembro de 1993, que se refere à Lei de Organização da Assistência Social.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou mais, quando do sexo feminino, que comprovarem não dispor de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Observa-se que a legislação brasileira já possibilita a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, homem e mulher, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove a ausência de possibilidade de prover sua própria subsistência. Dessa forma, a intenção do referido Projeto de Lei, ao alterar o artigo 20, é possibilitar ao idoso do sexo feminino a proteção advinda já aos 60 (sessenta) anos de idade, igualando-se ao tempo normal de aposentadoria para mulheres.

Ora, seria injustiça a não concessão do benefício de prestação continuada na forma proposta pelo presente Projeto de Lei, visto que, sendo estendido à mulher o direito de se aposentar com 60 (sessenta) anos e, conforme o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não existe qualquer óbice para o tratamento diferenciado na concessão de qualquer benefício legal.

O presente Projeto de Lei tornará mais claro os dispositivos legais em questão e, portanto, garantirá maior acesso quanto ao benefício de prestação continuada.

Não se pode deixar de falar que a mulher se aposenta com cinco anos a menos quando busca a aposentadoria por idade, cinco anos a menos quando busca aposentadoria por se tratar de trabalhadora rural, cinco anos a menos quando se aposenta por tempo de contribuição e cinco anos a menos quando exerce o cargo de professora. Dessa forma, não existe justificativa plausível para que o benefício de prestação continuada sejam iguais as idades para sua concessão.

O próprio tratamento igualitário pregado pela Constituição Federal não é obedecido pelo artigo da lei em destaque (Lei 8742/93, Art. 20), pois trata de forma indistinta a matéria que a legislação previdenciária já trata de forma igual, ao diferenciar os direitos conforme o sexo do beneficiário. Dessa forma, o que se busca é apenas o tratamento igualitário para o sexo feminino quando do recebimento do benefício de prestação continuada.

Art. 20 - §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/2 (um meio) do salário mínimo.

Outra mudança a ser realizada junto ao referido artigo 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, é a alteração junto ao parágrafo §3º, cuja alteração consiste no acréscimo do termo “igual” ao referido parágrafo, bem como o aumento de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ da renda per capita, com o intuito de favorecer e proteger um número maior de idosos.

Não é justo a manutenção do texto antigo, já que impede o recebimento da referida pensão para aquela família que já possui um aposentado entre seus membros. Não é admissível que o aposentado com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, seja impedido por lei, que sua esposa, ou qualquer outro membro da sua família dependente ou inválido venha a receber o benefício de prestação assistencial, já que a lei determina que a renda per capita, seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

É fácil constatar tal injustiça, por exemplo, um idoso que receba o benefício assistencial, qualquer membro de sua família também pode receber também novo benefício, independente da renda per capita, já que não existe qualquer obstacularização na renda por pessoa. Enquanto no caso do aposentado por lei, somente poderá qualquer membro de sua família receber o benefício de assistência se sua renda for igual ou inferior a $\frac{1}{4}$, em termos práticos, a família deve obrigatoriamente ser formada por mais de 04 (quatro) membros e todos não realizarem qualquer atividade econômica, dependendo exclusivamente da aposentadoria, o que dificulta no caso da esposa idosa do aposentado receber o benefício, sendo ao final obrigado a viver apenas com o valor de 01 (um) salário mínimo.

Observe senhores deputados, a discrepância que a lei impõe aos nossos idosos, um aposentado por tempo de contribuição não pode ter ninguém de sua família recebendo o benefício assistencial se porventura for o único meio de sobrevivência da família for a aposentadoria, pela simples justificativa da renda per capita ser correspondente a $\frac{1}{4}$ ou menor. Enquanto aquele que sequer contribuiu para a previdência não tem o impedimento acerca da renda per capita, para o recebimento do benefício assistência a outro membro familiar, podendo todos da família receberem tal benefício.

Assim, a mudança que ora se pleiteia nada mais é do que uma questão de justiça, reduzindo para $\frac{1}{2}$ a renda per capita mínima, para o recebimento da assistência promovida pelo Governo Federal, quando houver alguém da família já recebendo a aposentadoria.

Dessa forma, considerando-se os direitos básicos para a manutenção da vida, bem como a necessidade de fornecer tratamento igual a todos, especialmente àqueles que necessitam do auxílio do Poder Executivo, vem o presente Projeto de Lei implementar as referidas mudanças à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Tais alterações, senhores Deputados e senhoras Deputadas, são as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa, dada a importância da matéria que ora é submetida à análise de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal - PT/PI